AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317532 - DF (2023/0081487-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FRANCA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
		MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
		JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da defesa, mantendo o acórdão recorrido que julgou improcedente revisão criminal.
2. A defesa alega violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, além de atipicidade da conduta em relação ao crime de corrupção passiva.
3. O Tribunal de origem, em julgamento de revisão criminal, afastou as teses defensivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via recursal eleita, é possível apreciar as teses defensivas de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, bem como de atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990.

III. Razões de decidir

5. Na espécie, a defesa busca uma completa revisão da condenação do agravante. Destaca-se, contudo, que o âmbito de cognição do recurso especial é restrito, assim como o é o da revisão criminal. Além disso, esta Corte vê-se limitada pela moldura fática trazida pelo acórdão recorrido, ou seja, pelo acórdão que julgou a revisão criminal.

6. Salienta-se que não cabe, em sede de ação revisional, um rejulgamento de todas as

Documento eletrônico VDA44148046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:35
Código de Controle do Documento: 753d915a-7f74-4921-9c2d-16879a2741b9

teses defensivas, como se segunda apelação fosse.

7. Quanto à tese recursal de violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, constata-se que tal questão já foi apreciada e rechaçada por esta Corte, nos autos do AREsp 730.187, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

8. De outro lado, não é possível inverter ou alterar as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido. Uma vez que o Tribunal de origem confirmou que o recorrente praticou o crime previsto no art. 3º, II da Lei n. 8.137/1990, em coautoria com funcionária pública, a pretensão defensiva de absolvição demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O âmbito de cognição de recurso especial em revisão criminal é restrito, seja porque o apelo nobre já se encontra limitado pelas hipóteses constitucionais de cabimento, seja porque a revisão criminal deve se ater às hipóteses autorizadoras do Código de Processo Penal. 2. Não cabe a este Sodalício ir além da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segundo apelação para reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei nº 8.137/1990, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, RHC 78.959/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.09.2017; AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA44148046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:35
Código de Controle do Documento: 753d915a-7f74-4921-9c2d-16879a2741b9

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2317532 - DF (2023/0081487-0)

RELATOR	:	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FRANCA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
		MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
		JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. MATÉRIA JÁ EXAMINADA POR ESTA CORTE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da defesa, mantendo o acórdão recorrido que julgou improcedente revisão criminal.

2. A defesa alega violação ao princípio da correlação entre denúncia e sentença, além de atipicidade da conduta em relação ao crime de corrupção passiva.

3. O Tribunal de origem, em julgamento de revisão criminal, afastou as teses defensivas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via recursal eleita, é possível apreciar as teses defensivas de violação ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, bem como de atipicidade da conduta em relação ao crime previsto no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

5. Na espécie, a defesa busca uma completa revisão da condenação do agravante. Destaca-se, contudo, que o âmbito de cognição do recurso especial é restrito, assim como o é o da revisão criminal. Além disso, esta Corte vê-se limitada pela moldura fática trazida pelo acórdão recorrido, ou seja, pelo acórdão que julgou a revisão criminal.

6. Salienta-se que não cabe, em sede de ação revisional, um rejulgamento de todas as teses defensivas, como se segunda apelação fosse.

7. Quanto à tese recursal de violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, constata-se que tal questão já foi apreciada e rechaçada por esta Corte, nos autos do AREsp 730.187, de relatoria do Ministro Jorge Mussi.

8. De outro lado, não é possível inverter ou alterar as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido. Uma vez que o Tribunal de origem confirmou que o recorrente praticou o crime previsto no art. 3º, II da Lei n. 8.137/1990, em coautoria com funcionária pública, a pretensão defensiva de absolvição demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 deste Sodalício.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O âmbito de cognição de recurso especial em revisão criminal é restrito, seja porque o apelo nobre já se encontra limitado pelas hipóteses constitucionais de cabimento, seja porque a revisão criminal deve se ater às hipóteses autorizadoras do Código de Processo Penal. 2. Não cabe a este Sodalício ir além da moldura fática delineada pelo acórdão recorrido. 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como segundo apelação para reexame de fatos e provas."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 621, I; Lei nº 8.137/1990, art. 3º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16.02.2016; STJ, RHC 78.959/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19.09.2017; AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19.04.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CARLOS EDUARDO FRANCA contra decisão de minha lavra, às fls. 4.436/4.445, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

No presente agravo regimental (fls. 4.449/4.470), a defesa alega que "*o Agravante foi, ao mesmo tempo, absolvido e condenado pelo mesmo fato: absolvido (corretamente) do crime de advocacia administrativa (art. 3°, inciso III, da Lei 8.137/90) – única qualificação jurídica cabível aos fatos narrados – e condenado (absurdamente) pelo crime de corrupção (art. 3°, inciso II da mesma lei), com base na mesma narrativa à qual só poderia corresponder o crime de advocacia administrativa"* (fl. 4.457).

Argumenta, ainda, que "*não basta que a decisão monocrática ora agravada se limite a afirmar que o Tribunal de origem, ao julgar a Revisão Criminal, negou a tese defensiva – afirmando que " o delito descrito no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 praticado no ano de 2005 foi descrito com todas as suas circunstâncias" –, pois tal proceder não consubstancia efetiva fundamentação*" (fl. 4.458).

De outro lado, reforça a tese de atipicidade da conduta em relação ao crime de corrupção passiva, pois seria "*juridicamente descabida a configuração do concurso de agentes entre o particular que promete ou oferece e o servidor que aceita a vantagem para a prática de ato de ofício, pois as condutas devem ser autonomamente imputadas"* (fl. 4.462). Afirma que, uma vez que não houve *mutatio libelli* para excluir da descrição da denúncia a expressa qualificação de partícipe, atribuída ao agravante, do crime previsto no art. 3º, II, da Lei n. 8.137/1990, não há outra alternativa senão absolver o recorrente.

Requer o conhecimento e provimento do agravo regimental a fim de conhecer e prover o recurso especial interposto pela defesa.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A defesa busca uma completa revisão de sua condenação. Nesse sentido, afirma que "*a decisão ora recorrida omitiu-se de debater realmente as infringências reclamadas no recurso especial, o que dependeria do simples confronto entre denúncia, sentença e acórdãos do e. TJDFT*" (fl. 4.458).

Rememora-se, todavia, que a condenação do recorrente já transitou em julgado e encontra-se, no momento, em sede de recurso especial contra acórdão que julgou a revisão criminal ajuizada perante o Tribunal local. Dessa forma, não só o âmbito de cognição do recurso especial já é, por si mesmo, limitado, cujas hipóteses de cabimento são aquelas estritamente previstas na Constituição Federal – CF, como também é restrito o âmbito de cognição da própria revisão criminal, cujas hipóteses são

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

aquelas delimitadas no Código de Processo Penal – CPP.

Assim, diversamente do alegado pela defesa, este Sodalício vê-se, sim, limitado pela moldura fática trazida pelo **acórdão recorrido**, ou seja, pelo acórdão que julgou a revisão criminal. É dizer, as premissas utilizadas pelo Tribunal de origem, nessa oportunidade, limitam a cognição desta Corte, pois, do contrário, far-se-ia necessário proceder ao revolvimento fático-probatório dos autos, situação vedada na via recursal excepcional.

Além disso, deve-se lembrar que não cabe, em revisão criminal, um rejulgamento de todas as teses defensivas, como se segunda apelação fosse.

Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido do *"não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP"* (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 16/2/2016, DJe de 25/2/2016).

Dessa forma, não é possível, na via recursal eleita, partir de premissas fáticas diversas das balizadas pelo Tribunal de origem, em sede de revisão criminal. Ademais, tampouco é possível alcançar conclusões diversas das já externadas por este próprio Sodalício acerca das mesmas questões, em momento anterior.

Quanto à tese recursal de violação do princípio da correlação entre a denúncia e a sentença condenatória, constata-se que tal questão já foi apreciada e rechaçada por esta Corte, nos autos do AREsp 730.187, de relatoria do Ministro Jorge Mussi. Reitera-se a conclusão do e. Ministro, exteriorizada em decisão monocrática e depois confirmada pela Quinta Turma no julgamento do respectivo agravo regimental:

> *"Na sequência, a defesa alega que o édito condenatório violou o princípio da correlação, por ter condenado o réu por fato não descrito na denúncia. Segundo o agravante, a prática do delito descrito no art. 3º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, ocorrido em 2005, não está descrito na inicial. Acerca desse tópico, extrai-se do acórdão recorrido as seguintes afirmações:*
>
> > *As defesas dos réus Luiz Carlos e Carlos Eduardo sustentam violação ao princípio da correlação, entendendo não haver relação entre o fato descrito na denúncia com o tipo legal nela indicado e aquele pelo qual foram' condenados. Segundo o princípio da correlação ,o fato imputado ao réu, na ?denúncia, deve guardar correspondência com o fato reconhecido pelo magistrado, na sentença. Por outro lado, certo é que o réu se defende dos fatos a ele imputados, conforme a narrativa contida na denúncia, e não da capitulação dada a tais fatos pelo órgão acusador, sendo, portanto, possível que o magistrado dê nova 'definição jurídica, via emendatio libelli (art. 383,do CPP). Na hipótese, conforme a denúncia, aos réus Luiz Carlos e Carlos*

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

Eduardo foram imputadas as condutas ilícitas previstas no artigo'art. 3°, incisos II. (por duas vezes) e III, c/c art. 11, ambos da Lei n° 8.137/90, c/c art. 299, caput, do Código Penal, porque, entre o final do ano de 2004 início de 2005, auxiliaram a denunciada Sonia, auditora tributária da Subsecretaria da Receita do Distrito Federal - SEF/DF, para deixar de lançar tributo devido ou cobrá-lo parcialmente das empresas Transquadros Armazéns Gerais e Logítica Ltda e Transquadros Mudanças e Transportes Ltda, pagando a ela vantagens econômicas indevidas. Além disso, Sônia, no início do ano de 2005, contando com 'a concoàência do segundo denunciado, Luiz Carlos e com a participação de Carlos Eduardo e Marco Antonio, teria patrocinado diretardente interesse privado perante a Administração Fazendária, inserindo declaração falsa em documento particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante junto à Secretária de Fazenda do DF, tudo isso, com pagamento de vantagem indevida por parte dos acusados Luiz Carlos, Carlos Eduardo e Marco Antonio. Dispõe o art. 3°, incisos II e III, da Lei nº 8.137/1990 que:"Art. 3° Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Dec. lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capitulo I):II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de' tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se do qualidade de funcionário público, (--)" Neste ponto, cumpre ressaltar que conquanto o artigo acima transcrito se relacione a crimes funcionais, o fato de não serem os réus Luiz Carlos e Carlos Eduardo servidores públicos, -não torna sua conduta atípica, na medida em que o artigo 11 da mesma lei, dispositivo, que, inclusive, consta na imputação descrita na denúncia, bem como na condenação, prevê que qualquer pessoa, mesmo não sendo servidor público, que concorra, de qualquer modo, inclusive por meio dé pessoa jurídica pardos crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas."Art. 11 Quem de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre parà os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade." Conclui-se, assim, que a tipificação dos crimes tribútários pode ser praticada por diversos agentes, na forma de partícipe, devendo ser apurada durante a instrução probatória, a conduta de cada um e a sua efetiva participação para a consumação do ilícito penal. Nestes termos, tendo em vista que a denúncia descreve a conduta ilícita praticada pelos apelantes, na qualidade de partícipes, na medida em que teriam concorrido ou contribuído, pagando à acusada Sonia, auditora fiscal, vantagem indevida, para que se deixasse de lançar tributo devido ou fosse cobrado parcialmente, das empresas Transquadros Armazéns Gerais e Logística Ltda e Transquadros Mudanças e Transportes Ltda, fato, pelo qual os apelantes foram condenados, não há que se falar em violação ao princípio da correlação. (e-STJ, fls. 2526-2528).

É imperioso consignar que o devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao denunciado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

É dever do órgão acusatório, portanto, narrar de forma satisfatória a conduta delituosa atribuída ao agente, descrevendo todas as suas circunstâncias, conforme a norma disposta no artigo 41 do Código de Processo Penal, para que seja viável o contraditório a ser instituído em juízo.

A doutrina e jurisprudência pátrias são pacíficas ao apontar os requisitos mínimos de uma peça acusatória,

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

podendo-se citar, por todos, as lições de Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes e Antonio Magalhães Gomes Filho: [...].

Convém, ainda, registrar que toda denúncia é uma proposta de demonstração da ocorrência de fatos típicos e antijurídicos atribuídos a determinado acusado, sujeita, evidentemente, à comprovação e contrariedade, e, como orienta a doutrina e a jurisprudência, somente deve ser repelida quando não houver prova da existência de crime ou de indícios de sua participação no evento criminoso noticiado, ou, ainda, quando se estiver diante de flagrante causa de exclusão da ilicitude ou da tipicidade, ou se encontrar extinta a punibilidade.

Imperioso consignar que, sobre a matéria, firmou-se nesta Corte Superior de Justiça o entendimento no sentido de que a discussão sobre o art. 41 do CPP perde força diante de um édito repressivo, no qual houve exaustivo juízo de mérito acerca dos fatos delituosos denunciados. *Nessa senda: [...].*

Ainda que assim não fosse, constata-se que a denúncia retratou, de forma satisfatória, a forma como perpetrados os delitos pelos quais o agravante restou condenado, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que afasta a apontada violação ao preceito em exame. *Em simétrica casuística: [...]"*

O Tribunal de origem, em julgamento da revisão criminal, reitera que "*pela mera leitura do trecho acima transcrito, verifica-se que de forma absolutamente distinta da alegada pelo requerente, o delito descrito no artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 praticado no ano de 2005 foi descrito com todas as suas circunstâncias"* (fl. 4.235).

Assim, não há falar em violação ao princípio da correlação no presente caso.

Sobre a violação ao art. 3º, II da Lei n. 8.137/1990 e ao art 621, I, do CPP, o TJ não reconheceu a atipicidade da conduta, nos seguintes termos do voto do relator:

"*O requerente reputa equivocada a capitulação da conduta nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, alegando que os fatos se restringem a crimes de mão própria, ou seja, praticados por funcionários públicos.*

Aduz, ainda, que em sendo o crime de corrupção delito bilateral de tipicidade reversa, não se aplica o concurso de pessoas previsto no artigo 29 do Código Penal ou no artigo 11 da Lei nº 8.137/1990, de modo que deveria ter sido denunciado pelo crime de corrupção ativa previsto no artigo 333 do Código Penal, o que não ocorreu.

O tipo penal em tela estabelece o seguinte: [...]

Embora o referido dispositivo se relacione a crimes funcionais, o fato de o requerente não ser funcionário público não torna atípica a conduta pois o artigo 11, também mencionado na denúncia, prevê que qualquer pessoa pode concorrer para o crime, ainda que não tenha

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

função pública. [...].

Ao contrário do que entende o requerente, admite-se o concurso de pessoas.

[...]

Segundo pontuado pela 2ª Turma Criminal no julgamento dos aclaratórios, 'constou que os embargantes Carlos Eduardo e Luiz Carlos teriam pagado vantagem indevida à funcionária pública Sonia, o que não leva à conclusão de que lhes deveriam ser atribuído o crime de corrupção ativa, pois suas condutas enquadram-se no tipo penal descrito no artigo 3º da Lei n. 8.137/90, mas na forma do artigo 11, uma vez que colaboraram para o sucesso das fraudes tributárias, sem, no entanto terem realizado a ação principal. Agiram com o fim de supressão ou redução de impostos, sendo certo que houve efetiva concorrência entre a auditora Sonia e os embargantes Carlos Eduardo e Luiz Carlos para a prática dos delitos de corrupção passiva' (fl. 2689).

Outrossim, conforme salientado pelo Ministério Público em sede de contrarrazões, ?a figura típica prevista no art. 3º, II, da Lei 8.137/90 é especial em relação ao delito de corrupção ativa assentado no artigo 333 do Código Penal. Portanto, há a incidência do princípio da especialidade, que afasta a aplicação da norma penal geral? (fl. 2395).

Correta, portanto, a tipificação legal da conduta.

O requerente também alega a corré Sônia não detinha atribuição para praticar atos na auditoria conduzida em 2004/2005, de modo que seria impossível a sua condenação em quaisquer das modalidades do crime de corrupção.

Contudo, segundo apontado no voto condutor do acórdão, proferido pela da 2ª Turma Criminal ao rejeitar os embargos de declaração, o fato da auditora Sonia não ter sido a responsável direta pelo novo auto de infração não exclui a responsabilidade penal dela tampouco do embargante, uma vez que ficou constatado que Sonia, como funcionária pública, atuou em benefício das empresas Transquadros com o fim isentá-la de cobrança de impostos, entregando documento contendo informações falsas à auditora Roberta, documento este elaborado por todos os envolvidos a denotar a concorrência do embargante na ação delituosa (fl. 2688). Cabe ressaltar que conforme firme orientação jurisprudencial, a revisão criminal não pode funcionar como uma segunda apelação criminal e tampouco se presta ao reexame de fatos e provas que foram examinadas de forma percuciente quando do julgamento do apelo" (fl. 4.237).

Correto o entendimento do Tribunal de origem. Isso porque "*[é] possível a participação de particular no delito de corrupção passiva, face à comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime"* (HC n. 17.716/SP, relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 13/8/2002, DJ de 2/9/2002, p. 247).

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

Confiram-se, neste sentido, os precedentes (grifos nossos):

> *PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. SUJEITO ATIVO QUE NÃO É FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE AMPLO REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.*
>
> *I - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie.*
>
> *II - **Ao contrário do afirmado pela Defesa, é possível a participação de pessoa que não exerce cargo público no crime de corrupção passiva, quando o particular colabora com o funcionário público na prática da conduta típica, tendo em vista a comunicabilidade das condições de caráter pessoal elementares do crime.***
>
> *III - Segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, não sendo necessário, de imediato, a certeza da autoria, a qual será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do in dubio pro societate.*
>
> *IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria ou mesmo negativa de autoria - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário.*
>
> *Recurso ordinário conhecido e não provido.*
>
> (RHC n. 78.959/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/9/2017, DJe de 25/9/2017.)

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO LAVA JATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PERTINÊNCIA À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CONFIGURAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 619 DO CPP. HIPÓTESES DE CABIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DE DENÚNCIA. DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS CONDUTAS OBJETO DA IMPUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ATENDIMENTO. LEVANTAMENTO TARDIO DE SIGILO DE PROCESSO CAUTELAR INCIDENTE. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.*

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

NECESSIDADE. ART. 155 DO CPP E ART. 7º, § 3º, DA LEI 12.850/2013. DIREITO DE ACESSO IRRESTRITO AOS PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS E PROCESSOS CONEXOS. INEXISTÊNCIA. PARTICIPAÇÃO EM INTERROGATÓRIO DE CORRÉU COLABORADOR. ARTIGOS 191 E 400 DO CPP. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARTA ROGATÓRIA. SUSPENSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 222, § 2º, DO CPP. ART. 4º, § 13, DA LEI 12.850/2013. AUSÊNCIA DE GRAVAÇÃO AUDIOVISUAL DE TODOS OS DEPOIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DOS COLABORADORES. NULIDADE. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. ART. 563 DO CPP. JUÍZO CONDENATÓRIO FIRMADO COM ARRIMO EM MEROS INDÍCIOS. REANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ***CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. ELEMENTAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO. COMUNICABILIDADE AOS PARTÍCIPES. APLICAÇÃO DO ART. 30 DO CP.*** *LAVAGEM DE DINHEIRO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 2º DA LEI 12.850/2013 E ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 711/STF. PENAS-BASES. FIXAÇÃO. ADOÇÃO DE CRITÉRIOS RECONHECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 61, II, "B", DO CP. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPATIBILIDADE. CONCURSO FORMAL E CRIME CONTINUADO. ALTERAÇÃO DE PREMISSAS. SÚMULA 7/STJ. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME INICIAL. ART. 33, § 2º, "A", DO CP. SANÇÃO PECUNIÁRIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INDERROGABILIDADE DA PENA. ART. 387, IV, DO CPP. FIXAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS PELO JUÍZO PENAL. POSSIBILIDADE. RESSALVA DE FUNDAMENTAÇÃO. DISSENSO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS INFRINGENTES MANIFESTAMENTE INCABÍVEIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL FUNDADO NA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO ATENDIMENTO. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.*

[...]

XIII - ***É assente na doutrina e na jurisprudência que o espectro de alcance do art. 30 do Código Penal toca às elementares típicas, sejam aquelas constantes da figura básica ou qualificada. Essa premissa pode ser extraída da própria redação do aludido dispositivo legal, que dispõe: "Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime."***

XIV - Se afigura inviável, em sede de Recurso Especial, determinar se os valores recebimentos ilegalmente e clareados por diversos estratagemas, eram

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

meio ou produto da prática dos crimes previstos no art. 4º, inciso I, da Lei 8.137/1990 e no art. 90 da Lei 8.666/1993. O acolhimento do pleito absolutório, por atipicidade da conduta em relação ao art. 1º da Lei 9.613/1998, exigiria revolvimento do acervo probatório, medida que não se compatibiliza como a disciplina constitucional dos recursos de direito estrito.

XV - Nos termos da súmula 711 do col. Supremo Tribunal Federal: "A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência". Se as instâncias inferiores reconheceram que a societas sceleris permaneceu em atividade mesmo após a entrada em vigor da Lei 12.850/2013, aplicam-se-lhes as inovações legislativas, ainda que mais gravosas, ante o caráter permanente do crime de pertinência à organização criminosa.

XVI - A revisão, por este col. Superior Tribunal de Justiça, das premissas utilizadas pelas instâncias ordinárias para individualização da pena deve se restringir às situações excepcionais, quando evidenciado, primo ictu oculi, violação às balizas estabelecidas pelo artigo 59 do Código Penal.

XVII - Extrai-se dos fundamentos do acórdão guerreado que para valoração das circunstâncias judiciais, de regra, foram adotados critérios reconhecidamente válidos pela jurisprudência desta eg. Corte Superior, não se vislumbrando, outrossim, a configuração qualquer bis in idem com as elementares típicas para a fixação das penas-bases em patamar, ressalte-se, pouco superior ao mínimo legal.

XVIII - Não há que se falar na aplicação da causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, quanto ao crime de corrupção passiva, se a participação do recorrente consistiu na conduta de indicar e sustentar politicamente nos respectivos cargos públicos integrantes da alta administração da Petrobrás, percebendo, em razão de sua atuação, valores milionários.

XIX - Afastar-se da moldura fática apresentada pelo acórdão apelatório para, de forma indiscriminada, reconhecer o instituto da continuidade delitiva entre todas as reiterações delitivas do crime de corrupção passiva, ao fundamento de que as diversas condutas integravam um único esquema criminoso, é favorecer os delinquentes por terem atuado de maneira mais profissional e elaborada, portanto, com maior reprovação. Aplicação da súmula 7 deste eg. Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.774.165/PR, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 10/5/2022.)

Consoante já alicerçado, não é possível inverter ou alterar as premissas fáticas delineadas pelo acórdão recorrido. Uma vez que as instâncias ordinárias, em exame e

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

reexame do acervo probatório dos autos, confirmaram que o recorrente praticou o crime previsto no art. 3º, II da Lei n. 8.137/1990, em coautoria com funcionária pública, a pretensão defensiva de absolvição demandaria necessariamente revolvimento fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 deste Sodalício.

Por fim, salienta-se que o acolhimento da alegação defensiva no sentido de que seria "*juridicamente descabida a configuração do concurso de agentes entre o particular que promete ou oferece e o servidor que aceita a vantagem para a prática de ato de ofício, pois as condutas devem ser autonomamente imputadas"* exigiria ir além do que foi apreciado e consignado no acórdão de revisão criminal.

É dizer, seria necessário adentrar em matéria acerca da qual não houve manifestação específica do TJ - sob o viés pretendido pela defesa -, bem como demandaria revolvimento fático-probatório, vedado conforme Súmula n. 7 do STJ.

Deve ser mantida, pois, a decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44148052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/10/2024 11:02:04
Código de Controle do Documento: 63a33f29-b051-4deb-a5f3-801420d196f6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0081487-0

AgRg no AREsp 2.317.532 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00667183420058070001 07310206420218070000 20050110583507
667183420058070001 731020642021807000O

EM MESA JULGADO: 22/10/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FRANCA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
		MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
		JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS EDUARDO FRANCA
ADVOGADOS	:	EDUARDO DE VILHENA TOLEDO - DF011830
		MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020931
		JOSE FRANCISCO FISCHINGER MOURA DE SOUZA - DF048277
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Documento eletrônico VDA44127886 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 23/10/2024 12:52:59
Código de Controle do Documento: 4704CD8B-3EE0-4991-BBE5-11705BAFE630